Sinimbu/RS, 18 de setembro de 2025.

Parecer Jurídico nº 128/2025
Referência: Reequilíbrio econômico financeiro
Objeto: Empresa postula reequilíbrio econômico financeiro referente ao transporte escolar nas linhas 01 e 02 do Contrato nº 042/2024

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, pedido de parecer referente ao pleito de reequilíbrio econômico financeiro efetuado pela empresa ISMAEL ZAPPAS TRANSPORTES, CNPJ nº 05.802.132/0001-50 atinente ao Contrato de prestação de Serviços nº 042/2024. A empresa solicita reequilíbrio do km rodado na Linha 01 de R$ 4,46 para R$ 5,64 e na Linha 02 de R$ 4,38 para R$ 5,62, juntando notas fiscais e demais comprovantes que entende pertinentes.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

II – ANÁLISE. REQUISITOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ocorre quando uma das partes (seja o contratante ou o contratado) entende existir uma majoração ou redução do item contratado da planilha que compõem o custo, passando, assim, a buscar o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato feito pelo contratado só pode ser concedido quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 124, II, alínea 'd' da Lei nº 14.133/2021, que a seguir transcrevo:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
> II - por acordo entre as partes:
> [...]
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Com base na norma acima citada, pode-se aferir, resumidamente, que é possível o reequilíbrio econômico-financeiro desde que presentes os seguintes requisitos:

- O preço contratado para o km rodado esteja devidamente comprovado inferior ao devido, havendo disparidade entre o valor ajustado inicialmente com o que seria justo atualmente;
- A variação de preço decorra de evento: i) **posterior** à data da proposta; ii) independente da vontade das partes; iii) que **não poderia ser prevista** pelo contratado/detentor da ata na data da proposta (imprevisível, ou previsível, porém, de consequências incalculáveis);

Vale dizer, portanto, que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não pode, apenas, ser alegado por uma das partes, devendo ser comprovado documentalmente com notas fiscais dos valores praticados na época da contratação e atualmente, a fim de que se possa atestar, cabalmente, a diferença (a maior ou menor) dos itens estipulados na planilha de custo.

Importante se atentar para a necessidade de manutenção do pacto inicialmente contratado. Juliano Heinen (2025, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aduz a respeito do reequilíbrio econômico financeiro o seguinte:

> (4) Ambos os dispositivos determinam que o reequilíbrio econômico-financeiro compare a situação atual, comparando com o que foi pactuado inicialmente. Aliás, "manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato" é o paradigma, o parâmetro, a régua que define as recomposições a serem feitas. Em uma palavra: a base econômica inicialmente pactuada fixa uma linha média. Contudo, sabemos que ela não será imóvel, e que durante a execução do contrato, fatores podem rebaixar a tal "linha" ou aumentar. Então, as medidas de reajuste ou repactuação devem fazer com que se retorne ao valor-base de prestações e contraprestações originais.

Veja-se que o aumento de preço dos itens que compõem a planilha de formação de preços (valor do combustível, manutenção veicular e despesas com pessoal) do objeto licitado (km rodado) deve ser objeto de atenta aferição pela pasta competente.

Portanto, os valores praticados para o combustível, manutenção veicular e despesa com pessoal (motorista) devem ser analisados através das notas fiscais fornecidas e, inclusive, até mesmo com uma pesquisa de preços para que se tenha maior guarida.

No caso em apreço, o agente contratante realizou a aferição através da elaboração de novas planilhas de formação de preços para cada uma das linhas de transporte escolar, constatando que os preços praticados, atualmente, de fato são superiores aos praticados quando do início da relação contratual. Ou seja, verifica-se, atualmente, um desequilíbrio nos preços praticados, gerando prejuízos financeiros à empresa contratada, devendo ser restabelecida a justa remuneração do serviço.

Por conseguinte, **é incumbência da área técnica responsável aferir**, com precisão se, de fato, ocorreu um aumento nos preços praticados entre o período inicial da contratação com a atualidade. E, em sendo esta averiguação positiva, viável o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, **caso a administração, através de sua área técnica e fiscal de contrato, tenha a convicção de que o valor do serviço restou alterado tornando necessário o equilíbrio do valor dos objetos (linhas de transporte escolar) contratados**, ao nosso sentir, e SMJ., **é viável juridicamente** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582